



MP - SEGUNDO CON CONFERT	CONTRIP IAL
Brasília, 04	06, 29
Maris de l. et	Paulo

CC02/C06
Fls. 466

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35474.000271/2006-77
Recurso n° 158.474 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão n° 206-01.773
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 28/02/2006

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA --
BATIMENTO GFIP X GPS- SEST/SENAT - SENAI - SESI -
SEBRAE -- INCRA - SAT - JUROS - MORA - TAXA SELIC -
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga a todos os segurados que lhe prestam serviços.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 35474.000271/2006-77
Acórdão n.° 206-01.773

2^o - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPARAR COM O ORIGINAL
Sessão: 04, 06, 09
Boule
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Insc. Sincp. 751683

CC02/C06
Fls. 467

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

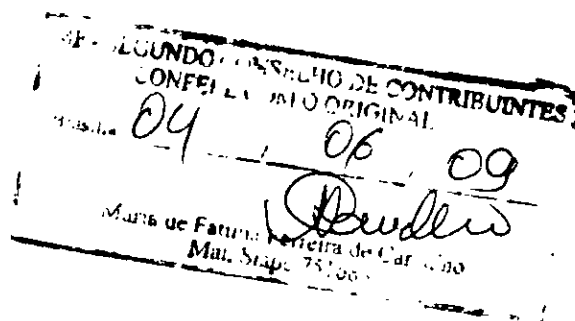
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à do contribuinte individual, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 67/77), as contribuições foram levantadas com base nas divergências apuradas entre os valores declarados como devidos em GFIPs, constantes das folhas de pagamento e os valores efetivamente recolhidos pela notificada.

A autoridade notificante esclarece que os valores pagos a título de Salário Família foram deduzidos em outro lançamento e que estão sendo cobrados também, na presente NFLD, valores relativos à diferença de acréscimos legais (levantamento DAL).

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 216 a 256 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.431.4/0193/2006 (fls. 261 a 290), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente (fls. 302 a 326), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

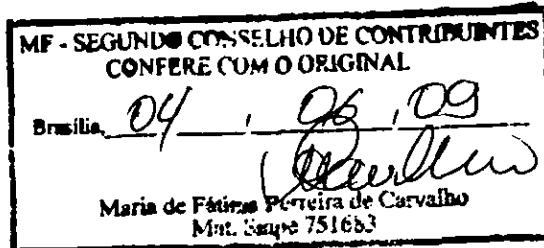
Preliminarmente, insiste na nulidade da NFLD por não alcançar a presunção de validade que lhe é característica, notadamente quanto aos valores utilizados como base para a aplicação da multa e por cerceamento de defesa, já que não foi formulada de modo que a recorrente tivesse pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo.

No mérito, reitera o entendimento de que são inexigíveis as contribuições aos terceiros, SEST/SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, assim como é indevido o lançamento de valores relativos ao SAT à alíquota uniforme de 3% sobre toda a folha de salários sem distinguir as atividades pelo risco diferenciado.

Reafirma que a multa aplicada é indevida e que a taxa SELIC é totalmente inaplicável no caso vertente e que os sócios não podem figurar como co-responsáveis pelo débito, pois não são sujeitos passivos constitucionais, legais ou substitutos tributários, a não ser que fique comprovada a presença das condições descritas no artigo 135, III, do CTN.

Em contra-razões (fls. 389 a 423), a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD por entender que o lançamento não alcançou a presunção de validade que lhe é característica, notadamente quanto aos valores utilizados como base para a aplicação da multa e por cerceamento de defesa, já que não foi formulada de modo que a recorrente tivesse pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo.

Contudo, o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista os valores declarados pela própria recorrente em GFIP.

A NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.


Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD por cerceamento de defesa.

Mesmo porque os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

Dessa forma, não procede a afirmação de que a NFLD não foi formulada de “modo que a recorrente tivesse pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo”, já que ela própria confessou, por meio da GFIP, os valores lançados.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP’s constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que “os valores utilizados como base para a aplicação da multa” não alcançam a presunção de validade. Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília, 04 . 06 . 09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijape 751683	

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que "O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa".

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente alega inexigibilidade da contribuição aos terceiros e que a cobrança ao SAT é ilegal, a multa aplicada é abusiva e a taxa SELIC é inaplicável ao presente caso.

Entretanto, a cobrança das contribuições aos terceiros e ao SAT possui previsão legal, e a legislação que ampara tais exações consta discriminada no Relatório de Fundamento Legal do Débito – FLD (fls. 54/56).

Da mesma forma, a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

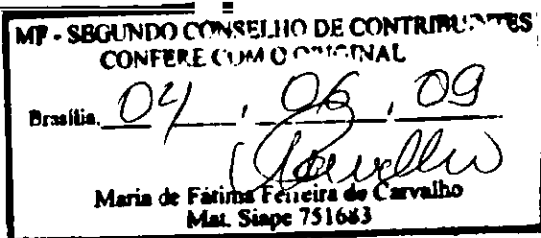
Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas cobranças.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *"o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica"*

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

~



"Enunciado n° 02 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado n° 03 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Relativamente ao entendimento de que os sócios não podem figurar como co-responsáveis pelo débito, pois não são sujeitos passivos constitucionais, legais ou substitutos tributários, a não ser que fique comprovada a presença das condições descritas no artigo 135, III, do CTN, cabe ressaltar que não se pretende, no processo administrativo fiscal, aplicar o dispositivo citado acima.

Cumpre esclarecer que os diretores e/ou sócios não estão sendo penalizados com a lavratura da NFLD em tela, já que o crédito foi lançado contra a MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a MARCHESAN, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

(Assinatura)

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS